



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 362023:

Cria e manda instalar as Salas de Escuta e de Depoimento Especial junto das Comarcas do país....1910

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 36/2023

de 18 de agosto

O Governo de Cabo Verde, no âmbito da proteção das crianças e das adolescentes vítimas das mais diversas formas de violência, tem vindo a adotar uma série de políticas e medidas, nomeadamente de natureza legislativa e outras ações, com vista a assegurar a efetivação dos seus direitos.

Além disso, a Lei Magna manda punir, especialmente, como crimes graves, o abuso e a exploração sexuais e o tráfico de crianças, bem como as sevícias e os demais atos passíveis de afetar a integridade física ou psicológica das crianças.

Nesse sentido, foi elaborado o primeiro Plano Nacional de Combate à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes (2017-2019) e atualmente o novo Plano de Ação Nacional de Prevenção e Combate à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes (2022-2024), este último aprovado através da Resolução n.º 102/2021, de 19 de novembro, da qual um dos princípios visa de forma *“holística, integrada e focalizada, assegurar a implementação das políticas de combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes.”*

Recentemente, o Governo de Cabo Verde submeteu à Assembleia Nacional a Proposta de Lei relativa ao Regime Jurídico Geral de Proteção de Crianças e Adolescentes em Situação de Perigo, a qual foi aprovada pela Lei n.º 19/X/2023, de 31 de janeiro.

Esta Lei estabeleceu várias medidas de promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes em situação de perigo, incluindo quando decorrentes ou relacionadas com a violência sexual.

Foi, igualmente, tipificado nessa Lei um leque relevante das chamadas medidas especiais de promoção e de proteção, ao lado das medidas de sensibilização e de assistência. Essas medidas compreendem:

- (a) as medidas que devem ser aplicadas no meio natural de vida da criança ou do adolescente - apoio junto dos pais, apoio junto de outro familiar, confiança à pessoa idónea, apoio para a autonomia de vida, confiança à pessoa candidata à futura adoção e medidas de proibição de contato profissional;
- (b) as medidas de colocação - confiança à família de acolhimento ou à instituição não judiciária de proteção com vista à adoção, acolhimento familiar e acolhimento institucional;
- (c) os acordos de promoção e proteção e;
- (d) a audiência protegida - a escuta especializada e o depoimento especial.

Foram definidos os pressupostos de aplicação de cada uma dessas medidas, sendo de realçar o acordo de promoção de proteção, conferindo, desse modo, uma maior plasticidade ao regime jurídico instituído, em linha com a ideia do alargamento das instituições de proteção, podendo envolver entidades, públicas ou privadas, de natureza não judiciária.

Relativamente à audiência protegida da criança e do adolescente, objeto da presente Portaria, foram definidas com clareza a finalidade da escuta especializada e do depoimento especial, sendo a primeira um procedimento de entrevista à criança ou ao adolescente, limitado ao relato estritamente necessário para o cumprimento de sua finalidade de proteção social e provimento de medidas de cuidados, portanto, sem qualquer finalidade probatória e o segundo, o depoimento especial, uma declaração da criança ou do adolescente, vítima ou testemunha de crimes, como meio de produção de prova.

A referida Lei prevê as regras mínimas sobre o financiamento, a instalação e a operacionalização das salas de escutas e de depoimento especial de crianças e adolescentes, distribuindo as responsabilidades aos setores governamentais que tutelam a matéria.

Neste sentido coube ao Ministério da Justiça a implementação e instalação das salas de escuta das instituições judiciárias de proteção, nos termos estabelecidos nos artigos 70.º e 71.º da citada Lei.

Assim,

Ao abrigo do disposto do n.º 3 artigo 69.º e do n.º 3 do artigo 70.º da Lei n.º 19/X/2023, de 31 de janeiro, ouvidos o Conselho Superior da Magistratura Judicial e o Conselho Superior do Ministério Público;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo número 3 do artigo 264.º da Constituição da República, manda o Governo, pela Ministra da Justiça, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Portaria cria e manda instalar as Salas de Escuta e de Depoimento Especial junto das Comarcas do país.

Artigo 2.º

Criação

São criadas as Salas de Escuta e de Depoimento Especial junto das Comarcas do país.

Artigo 3.º

Instalação

1. As Salas de Escuta e de Depoimento Especial são instaladas nos edifícios das sedes dos Tribunais de Comarca.

2. Na falta de condições nos edifícios das sedes dos Tribunais de Comarcas, as referidas salas de escutas são instaladas nos edifícios a que se refere o número 3 do artigo 70.º da Lei n.º 19/X/2023, de 31 de janeiro, mediante contrato, protocolo ou outro título jurídico celebrado entre os proprietários e o Departamento Governamental responsável pela área da Justiça.

3. As Salas de Escuta e de Depoimento Especial criadas pela presente Portaria devem obedecer às condições mínimas previstas no artigo 71.º da Lei n.º 19/X/2023, de 31 de janeiro.

Artigo 4.º

Funcionamento

As Salas de Escuta e de Depoimento Especial, em cada Comarca:

- a) Funcionam na direta dependência partilhada do Juiz Presidente do Tribunal e do Procurador da República de Comarca ou do Procurador da República de Comarca Coordenador;
- b) Devem ser partilhadas, nos termos do regulamento interno de partilha, pelas instituições judiciárias de proteção, como tais definidas no n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 19/X/2023, de 31 de janeiro;
- c) O seu horário de funcionamento é o do Tribunal e da Procuradoria da República da Comarca a que pertencem, sem prejuízo, no entanto, de poderem funcionar em qualquer hora e dia, sempre que, nos termos da lei de processo aplicável, se mostrar necessário, designadamente em virtude de necessidade de escuta ou de depoimento especial de criança ou adolescente; e
- d) São dotadas de um regulamento interno de partilha de sua utilização pelas instituições judiciárias de proteção, aprovado pelos Conselhos Superiores da Magistratura Judicial e do Ministério Público em sessão conjunta, sob proposta conjunta do juiz presidente do tribunal de comarca e do procurador da república da comarca ou procurador da república de comarca coordenador, ouvidos os dirigentes máximos dos órgãos de polícia criminal de competência genérica da comarca.

Artigo 5.º

Recursos Humanos e Financeiros

1. As Salas de Escuta e de Depoimento Especial não dispõem de um Quadro de Pessoal próprio e, em cada Comarca funcionam com o pessoal dos quadros do tribunal e da Procuradoria da República e ou do pessoal dos quadros dos órgãos de polícia criminal, consoante as respetivas competências em razão da matéria.

2. Além do pessoal a que se refere o número anterior, cada uma das salas de escuta e de depoimento especial é dotada pelo Departamento Governamental responsável pela área da Justiça do seguinte pessoal, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 71.º da Lei n.º 19/X/2023, de 31 de janeiro:

- a) 1 psicólogo;
- b) 1 jurista; e
- c) 1 assistente social.

3. O pessoal a que se refere o número anterior é selecionado e recrutado de entre o pessoal vinculado à Administração Pública, através dos instrumentos de mobilidade geral transitória, a tempo inteiro ou em regime de acumulação, nos termos da lei.

4. O pessoal selecionado e recrutado nos termos do número anterior mantém a remuneração do respetivo quadro de origem, acrescida de um subsídio de até 25% (vinte e cinco por cento) sobre a sua remuneração base, a aprovar por Despacho do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

5. Em caso de impossibilidade de mobilidade geral, designadamente por falta ou insuficiência de pessoal vinculado à Administração Pública, pode o membro do Governo responsável pela área da justiça autorizar a contratação do pessoal a que se refere o número 2, mediante remuneração a fixar em contrato de prestação de serviço.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete da Ministra da Justiça, na Praia, aos 14 de agosto de 2023. — A Ministra da Justiça, *Joana Rosa Gomes Amado*.



I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv

incv

IMPRESA NACIONAL DE CABO VERDE

Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.